



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057213-50.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ADRIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1057213-50.2021.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: ADRIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Voto nº 31274

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGA-SE PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A Autora alegou negligência e imperícia no atendimento médico inicial, que resultou em trombose venosa profunda e amputação do membro inferior esquerdo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade civil do Estado por erro médico e (ii) a adequação dos valores fixados para indenização por danos morais e pensão vitalícia.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil do Estado, neste caso, é subjetiva, aplicando-se a teoria da faute du service, onde se verifica a omissão ou falha no serviço público prestado, resultando em dano à autora.

4. A prova pericial confirmou a inadequação do atendimento médico, não observando a melhor prática, resultando em sequelas permanentes à autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à Apelação.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico, em casos de omissão ou falha no serviço, é subjetiva, com base na teoria da faute du service. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano e às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:
CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1027691-82.2018.8.26.0602, Rel. Claudio Augusto
Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024.
TJSP, Apelação Cível 1011360-52.2020.8.26.0053, Rel.
Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito
Público, j. 21.09.2023.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia proposta por ADRIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Autora narra que, em 01/09/2020, procurou atendimento no Hospital Geral de São Mateus, em virtude de fortes dores na perna, sendo atendida e posteriormente liberada com diagnóstico de problema no nervo ciático, associado ao excesso de peso. Contudo, dias depois, constatou-se trombose venosa profunda, o que culminou na necessidade de amputação do membro inferior esquerdo, em razão da evolução do quadro clínico (fls. 01/29).

Alega que houve negligência e imperícia no primeiro atendimento, sendo esse o fundamento do pedido de responsabilidade civil do Estado. Requereu a inversão do ônus da prova, além do pagamento de R\$ 150.000,00 por danos morais, R\$ 100.000,00 por danos estéticos, R\$ 150.000,00 por danos psicoemocionais, R\$ 13.200,00 por danos materiais e pensão mensal vitalícia correspondente a um salário-mínimo.

Designada prova pericial, foi apresentado laudo pelo IMESC (fls. 430/448).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou procedente a ação (fls. 466/470), condenando a Requerida ao pagamento de: (a) R\$ 100.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária conforme índice IPCA-E e juros de mora desde o evento danoso, observadas a Súmula 362 do STJ, o Tema 810 do

STF e a EC 113/2021; (b) R\$ 50.000,00 a título de danos estéticos, com os mesmos critérios de atualização e juros moratórios, conforme Súmula 43 do STJ; (c) pensão vitalícia equivalente a um salário-mínimo desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 490 do STF; além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Inconformada, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso de Apelação (fls. 477/493), sustentando preliminarmente a extinção do feito sem resolução do mérito e, no mérito, a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não ficou demonstrada a existência de falha na prestação do serviço médico-hospitalar. Subsidiariamente, pugna pela redução dos valores arbitrados a título de indenização.

Recursos tempestivos, sem necessidade de preparo e com contrarrazões às fls. 499/512.

É o relatório.

A preliminar confunde-se com o mérito e, por isso, com ele será analisada.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Deste modo, ocorrendo ato ilícito ou ato que cause dano anormal e específico, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*). A esse respeito,

pontifica o professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029).

Por sua vez, o dano moral é conceituado por Antônio Jeová dos Santos como resultado de uma lesão ligado a interesse da própria pessoa humana, notadamente seu bem-estar psicofísico:

"Enquanto no dano patrimonial o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, aparecendo em seu bolso o menoscabo, o *dano moral* também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob ótica não pecuniária, porque o *dano moral* resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana.

O que configura o *dano moral* é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo, Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral." (SANTOS, Antônio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-95).

O mesmo autor detalha que o dano moral é a consequência da "dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso", revelando-se como ofensa "a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (SANTOS, Antonio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

No presente caso, verifica-se que o dano experimentado pela Autora foi ocasionado pela falha no atendimento médico prestado pela parte Requerida. Conforme perícia realizada no curso da lide por perito judicial do IMESC (fls. 430/448), "os elementos disponíveis permitem, sob a óptica médico-legal, admitir a **ocorrência de dano**, representado pela perda de uma chance de atendimento de forma correta e adequada que o caso em tela necessitaria. Os elementos disponíveis permitem, sob a óptica médico-legal, admitir a **ocorrência de nexo de causalidade** entre os atendimentos médicos prestados no Hospital Geral de São Mateus e outro, pela equipe médica nas mesmas datas, como verificado na perícia médica. Houve **conduta inadequada, que supôs inobservância técnica, capaz de produzir dano à vida ou agravo à saúde de outrem; quebra de protocolo; descumprimento de recomendações**".

Frise-se que a responsabilidade civil, no presente caso, decorre da omissão em adotar as vias de tratamento indicadas na literatura médica que o caso requeria, de modo que, comprovado pela prova documental e pericial que a Ré não seguiu a profilaxia recomendada na literatura médica, resta caracterizada a falha na prestação do serviço.

Note-se que o laudo foi elaborado com base na realização de anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica., de modo que não há óbice algum quanto à idoneidade da perícia.

Conclui-se, portanto, pela responsabilidade da Requerida, diante do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Considerando-se o panorama dos autos e frente ao abalo sofrido pela parte Autora, mostra-se proporcional e razoável fixar o valor indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, a fim de que não onere excessivamente o erário e não cause enriquecimento ilícito ao particular.

No tocante aos danos estéticos, restou comprovado, a partir do laudo pericial produzido nos autos (fls. 430/448), que a Autora apresenta alterações permanentes decorrentes da amputação do membro inferior esquerdo. Destacou-se na perícia a "presença de cicatriz em coto de amputação de perna esquerda, cicatriz em regular estado geral, cicatriz com retração tecidual, com aspecto que contraria a tentativa de colocação de prótese no membro inferior esquerdo", o que revela dano estético significativo. Diante desse cenário, mostra-se adequada a fixação do valor de R\$ 50.000,00 a título de danos estéticos, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, passa-se a análise ao pensionamento mensal vitalício.

Com efeito, restou comprovado nos autos que, à época dos fatos, a Autora exercia a atividade de diarista, ocupação que demanda plena capacidade física e mobilidade. Assim, considerando-se a amputação do membro inferior esquerdo, é inegável a perda total da capacidade laborativa para o desempenho de suas funções habituais. Tal circunstância caracteriza, de forma inequívoca, a hipótese prevista no caput do art. 950 do Código Civil, que assegura o direito à pensão quando a lesão impossibilita o exercício da profissão anteriormente exercida.

Dessa forma, diante da incapacidade permanente e da inequívoca repercussão na esfera econômica da Autora, é plenamente justificável a fixação da pensão mensal vitalícia, no valor de um salário-mínimo, conforme arbitrado na r. sentença.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelações Cíveis – Ação de Indenização por danos morais, materiais e estéticos - Alegação de erro médico – Nexo causal constatado por perícia – Amputação da

perna - Sentença que julgou procedente a ação – Preliminar de prescrição afastada – Majoração dos danos morais para R\$ 100.000,00 e dos danos estéticos para R\$ 150.000,00 – Observação para aplicação da Taxa Selic, após 2021. Recurso parcialmente provido da Autora Reexame necessário parcialmente provido Recurso dos Réus desprovidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005287-15.2015.8.26.0126; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que condenou a FESP ao pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia devido a erro médico ocorrido em hospital estadual, resultando em graves sequelas à autora. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade civil do Estado por erro médico e (ii) a adequação dos valores fixados para indenização por danos morais e pensão vitalícia. III. Razões de Decidir: 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme artigo 37, § 6º, da CF, e restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pela autora. 2. A prova pericial confirmou a inadequação do atendimento médico, não observando a melhor prática obstétrica, resultando em sequelas permanentes à autora. IV. Dispositivo e Tese: 1. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais e ajustar a pensão vitalícia a um salário mínimo, com termo inicial aos 14 anos de idade. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico é objetiva, com base na teoria do risco administrativo. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano e às circunstâncias do caso. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1027691-82.2018.8.26.0602, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024. TJSP, Apelação Cível 1011360-52.2020.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.09.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1087500-59.2015.8.26.0100;
Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 0,5% sobre os percentuais mínimos dos incisos do artigo 85, § 3º, do mesmo Diploma.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora